



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000375-03.2014.5.02.0231**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 23/03/2014

**Valor da causa:** R\$ 16.445,75

**Partes:**

**RECLAMANTE:** IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** PEDRO LIMA DA SILVA

**RECLAMADO:** ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS INDUSTRIAIS  
LTDA - ME

**ADVOGADO:** Ricardo Arantes de Andrade

**RECLAMADO:** ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS

**RECLAMADO:** ELIAS RODRIGUES MARCELINO

**REPRESENTANTE:** JULIANA MARTINS DE OLIVEIRA LIMA

**ATA DE AUDIÊNCIA**

**PROCESSO:** 1000375-03.2014.5.02.0231  
**RECLAMANTE:** IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA  
**RECLAMADO(A):** ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

*Em 22 de abril de 2014, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE CARAPICUÍBA/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz MAURILIO DE PAIVA DIAS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 09:50 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, assistida por sua genitora Sra.. Juliana Martins de Oliveira, acompanhadas do (a) advogado(a), Dr(a). ELISETE DO PRADO SOARES, OAB nº 109970/SP.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

**PREJUDICADA A PROPOSTA CONCILIATÓRIA.**

Face à ausência do(a) reclamado(a) na presente audiência para a qual foi devidamente citado(a), é considerado(a) revel e confesso(a) quanto à matéria de fato.

O(a) reclamante não tem provas a produzir.

Declaro encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

A presente ata tem força de alvará perante a CEF para liberação do FGTS, suprindo a inexistência do TR CT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS. Nº PIS 160.623.346.26.



A presente ata possui força de **ALVARÁ** perante a **CEF, SINE** e demais órgãos competentes para liberação do seguro-desemprego, suprindo, inclusive, a inexistência do **TRCT**, das guias **SD/CD** e do carimbo de baixa da **CTPS**. Nº PIS 160.623.346.26.

A reclamante informa que sua CTPS está em poder da reclamada.

Julgamento designado para o dia **16/05/2014, às 16h30min**, cujo resultado será publicado no DEJT.

Cientes os presentes. Nada mais.

Nada mais.

**MAURILIO DE PAIVA DIAS**  
Juiz do Trabalho

---

Reclamante

---

Reclamado(a)

---

Advogado(a) do Reclamante

---

Advogado(a) do Reclamado(a)



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**

**1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba**

Processo nº 1000375-03.2014.5.02.0231

RECLAMANTE: I. A. D. O.

RECLAMADO: ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Em 29/04/14.

Viviane V. Lima

Téc. Judiciário

\_\_\_\_\_  
p/ Diretor de Secretaria

Vistos etc.

Fls. 21 do PDF: Defiro a tutela pleiteada para determinar à reclamada a devolução da CTPS da autora, em 48 horas, sob pena da multa diária de R\$ 100,00.

**Diligência por Oficial de Justiça.**

Carapicuíba, 29/04/2014.

MAURÍLIO DE PAIVA DIAS

**Juiz Titular da 1ª VT/Carapicuíba**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**  
**01ª Vara do Trabalho de Carapicuíba/SP**

*Processo Judicial Eletrônico - PJe<sup>1</sup>*

**PJe nº 1000375-03.2014.5.02.0231**

Aos 16 dias do mês de maio do ano de dois mil e catorze às 16h30m, na sala de audiências desta Vara, sob a titularidade do MM. Juiz do Trabalho **Dr. MAURÍLIO DE PAIVA DIAS**, foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC...

**IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA, RECLAMANTE, e,**

**ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, RECLAMADA.**

Ausentes as partes.

Prejudicada a renovação da proposta de conciliação.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

**SENTENÇA**

Trata-se de rito sumaríssimo. Dispensado o relatório.

**DECIDE - SE / MÉRITO**

***Reclamações***

Pela revelia e confissão ficta, não elididas por contraprova, reconheço a injusta dispensa em 24/02/2014.

Considerando a admissão em 14/01/2013, que é devido o aviso prévio indenizado, aplicando-se a lei 12.506/2011, e o entendimento esposado na OJ 82 da SDI-1 do TST, o termo final contratual é 26/03/2014 (posto que os 3 primeiros dias, além dos 30 iniciais, somente são legalmente devidos quando se completa o 2º ano de serviço).

Pela revelia e confissão ficta, não elididas por contraprova, reconheço que a reclamada sempre pagou o salário mensal no valor equivalente ao mínimo nacional.

De fato, analisando o Piso Salarial Regional do Estado de São Paulo, o qual criado em 2007 por meio da Lei nº 12.640/2007, esta criada com autorizativo da Lei Complementar Federal nº 103/2000, resta patente que a função desempenhada pela obreira,



recepcionista, encontra adequação na função de auxiliares de serviços gerais de escritório, que se enquadra na 1ª faixa salarial do salário mínimo do Estado de São Paulo, o que fica reconhecido e aplicado ao presente caso.

Após o trânsito em julgado deverá o(a)reclamante trazer sua CTPS à secretaria da Vara. Após, considerando que a reclamada está em lugar sabido, e diante do quanto exposto às fls.26 e 28, e para que haja o devido prestígio ao Judiciário, deverá a ré ser notificada, por Oficial de Justiça, para proceder à baixa na CTPS e retificar o salário da obreira, em 10 dias, sob pena de arcar com o pagamento de multa diária de 1/30 do salário recomposto e atualizado do(a)reclamante, por dia de atraso, desde o vencimento de tal obrigação de fazer e até seu efetivo cumprimento (arts. 461, 644 e 645, CPC). Insta ressaltar que esta penalidade, por se tratar de astreinte, não se sujeita à limitação prevista no art. 412 do CC e OJ 54 da SDI-1 do TST.

Diante do reconhecimento supra, com base o salário mínimo do Estado de São Paulo, 1ª faixa, são devidas diferenças salariais, entre o valor pago e o devido, durante todo o pacto laboral, bem como os respectivos reflexos em horas extras, 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%.

Pela mesma fundamentação, reconheço o inadimplemento das rescisórias, pelo que procedem: 24 dias de saldo salarial; 30 dias de aviso-prévio indenizado(posto que os 3 primeiros dias, além dos 30 iniciais, somente são legalmente devidos quando se completa o 2º ano de serviço); 3/12 de 13º salário; férias integrais + 1/3; apenas 2/12 de férias acrescidas de 1/3(em respeito ao pedido), em valores que serão apurados em liquidação de sentença, compensado-se os 13 dias de férias coletivas gozadas em 2013.

A obreira relatou(fl.21) não ter conseguido receber o FGTS e seguro desemprego porque a ré não entregou a CTPS. Como agora já pode retirar este documento na secretaria da Vara(fl.29), temos que agora poderá usar os alvarás que possui.

Ante o crédito a título de rescisórias, e ausência de pagamento específico a título de multa de 40%, restam devidas diferenças a título de FGTS mais 40%, referente a todo lapso contratual, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, devendo o reclamante comprovar nos autos os valores efetivamente soerguidos através do alvará já expedido, para dedução.

Comprovada a impossibilidade de recebimento do seguro-desemprego por culpa/omissão exclusiva da ré, fica assegurada ao(a) reclamante a indenização equivalente ao benefício devido à época pelo sistema, em valores que serão apurados em liquidação de sentença.

Ante o não pagamento das rescisórias, e por não evidenciada qualquer culpa do(a)reclamante por tal omissão, procede o pleito de pagamento da multa do art. 477, § 8º da CLT.

Pela revelia e ficta confissão, temos por incontroversas as rescisórias e, por não pagas em primeira audiência, procede a multa de 50% do art. 467 da CLT, incidente sobre: saldo salarial; aviso-prévio, 13º salário; férias mais 1/3 e indenização de 40% sobre o FGTS, em valores que serão apurados em liquidação de sentença.

Como não é razoável presumir renúncia de direito pelo empregado, incumbindo ao empregador comprovar documentalmente o desinteresse, nos termos da lei, e diante da revelia e *ficta confessio*, este pedido sobre vale-transporte é procedente, pelo que condeno a ré ao reembolso da referida despesa pelo período contratual ora reconhecido, nos termos do pedido, deduzindo-se o percentual de 6% de responsabilidade do empregado.

Também pela revelia e confissão, não elididas por contraprova, defiro indenização equivalente ao valor das respectivas cestas básicas devidas em janeiro e fevereiro de 2014, no razoável valor de R\$50,00, que é consentâneo com a realidade, cada uma, perfazendo um total de R\$100,00.

Improcede o pedido relativo ao dano à moral. Isso porque esta lesão deve ser robustamente provada, não podendo o juízo reconhecê-la por suposição, posto que o inadimplemento de verba trabalhista, por si só, não provoca este dano, mas prejuízos materiais que são recompostos, *in casu*, com a presente condenação.



Pela falta de baixa do contrato de trabalho, não recolhimento correto e integral de FGTS + 40%, não pagamento das rescisórias, serão oficiados Caixa Econômica Federal, Delegacia Regional do Trabalho, INSS e Ministério Público, para aplicações das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

São indevidos honorários advocatícios, porque ausentes os requisitos da Lei nº 5584/70, não revogada pelo art. 133 da Constituição Federal, nos moldes do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 329, do Colendo TST. Este entendimento se manteve inalterado com o advento da Lei nº 8.906/94, em face do decidido na ADIn nº 1127-8-DF.

Quanto à indenização por perdas e danos com honorários de advogado, trata-se do mesmo pedido de honorários advocatícios, pela via oblíqua, ficando igualmente indeferido. Registre-se que os dispositivos do Código Civil citados na exordial não tem aplicação no tocante a tal despesa, de responsabilidade exclusiva do(a)reclamante que em vez de utilizar-se do “*jus postulandi*” ou da assistência sindical, preferiu contratar advogado particular.

Ante a declaração de fls.11, concedo ao(à)reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Deverão ser deduzidos todos os valores comprovadamente pagos a menor nos autos sob os mesmos títulos, evitando-se o enriquecimento ilícito.

#### ***Correção Monetária - Época Própria***

Os créditos aqui deferidos deverão ser corrigidos com base na Tabela de Atualização de Créditos Trabalhistas divulgada pelo E. Regional.

Quanto à época própria, curvo-me ao que dispõe a Súmula nº 381, do Colendo TST:

*“O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços”.*

Assim, temos que a correção monetária é devida a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 459, parágrafo único, da CLT, c/c art. 39, e § 1º da Lei 8177/91 e art. 5º, II, da Constituição Federal.

#### ***Recolhimentos Previdenciários e Fiscal***

Quanto aos recolhimentos previdenciários, autoriza-se o desconto da parte cabente ao empregado, devendo ser observado o disposto na Súmula 368, item III, do C. TST, em respeito à Lei nº 8.213/91 e Ordem de Serviço Conjunta nº 66, de 10.10.97 para INSS - apuração mês a mês com respeito ao teto de contribuição, sendo inexigível dedução quando já recolhido neste patamar.

No que tange aos descontos fiscais, são cabíveis, e serão calculados através da Tabela Progressiva, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1127, de 8/02/2011, atualizada pela Instrução Normativa RFB nº 1261/2012, tudo em respeito da Lei nº 12350 /2010 que alterou o art. 12 da Lei 7713/88; não devendo o imposto de renda incidir sobre os juros de mora (art. 404 do Código Civil e OJ 400 da SDI-1 do TST).

A execução deverá ser processada pelo montante total a ser apurado para posterior transferência, via ofício do Juízo, para os cofres públicos, devendo haver apresentação do cálculo demonstrativo dos valores devidos, em fiel observância desses parâmetros, com os cálculos da condenação.



A não comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscais acarretará a execução dos valores respectivos, além de expedição de ofício ao INSS e à Receita Federal.

## **DISPOSITIVO**

### **ANTE O EXPOSTO,**

**JULGOPROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, formulados por **IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA** em face de **ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME**, para reconhecer a injusta dispensa em 24/02/2014, bem como correto o salário o constante da 1ª faixa salarial do salário mínimo do Estado de São Paulo, e condenar a (s) reclamada(s) ao pagamento de:

- diferenças salariais e reflexos;
- 24 dias de saldo salarial;
- 30 dias de aviso-prévio indenizado;
- 3/12 de 13º salário;
- férias integrais + 1/3;
- 2/12 de férias acrescidas de 1/3;
- diferenças a título de FGTS mais 40%;
- multa do art. 477, § 8º da CLT;
- multa do art. 467 da CLT;
- vale-transporte;
- indenização equivalente às cestas básicas inadimplidas.

Comprovada a impossibilidade de recebimento do seguro-desemprego por culpa/omissão exclusiva da ré, fica assegurada ao(a) reclamante a indenização equivalente ao benefício devido.

Tudo nos termos da fundamentação retro, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença, deduzindo-se aqueles comprovadamente pagos a menor nos autos sob os mesmos títulos, compensado-se os 13 dias de férias coletivas gozadas em 2013.

Anotações em CTPS, sob pena de multa diária de 1/30 do salário recomposto atualizado do reclamante por dia atraso, sendo o salário correto o supra indicado, e termo final do contrato de trabalho, pela projeção dos 30 dias de aviso prévio, o dia 26/03 /2014; e expedição de ofícios, nos termos da fundamentação retro.

Recolhimentos previdenciários e fiscal, na forma da fundamentação retro.

Para fins previdenciários, as verbas deferidas pela presente sentença possuem natureza salarial, exceção feita a: FGTS + 40%, aviso-prévio indenizado, férias indenizadas + 1/3, multas, vale transporte, indenização e reflexos de diferenças salariais sobre: FGTS + 40%, aviso-prévio indenizado e férias indenizadas + 1/3.

Incidência de juros, “*pro rata die*”, a partir do ajuizamento da ação, sobre o capital monetariamente corrigido(art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91).

Deferido ao(à)reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela(s) reclamada(s), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$16.500,00, no importe de R\$330,00.





Intimem-se.

Nada mais.

**MAURÍLIO DE PAIVA DIAS**

**Juiz Titular de Vara do Trabalho**

*www.trtsp.jus.br*



- 1 Para fins de orientação espacial no processo eletrônico, este Juízo adotará o sistema de indicação da página(fl.s.) dos autos em PDF em que se encontra a informação, destacando que, para isso, os autos do processo em PDF foram gerados na forma **crescente e integral**.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**

**1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba**

Processo nº 1000375-03.2014.5.02.0231

RECLAMANTE: I. A. D. O.

RECLAMADO: ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho, **Dr. MAURÍLIO DE PAIVA DIAS**.

Carapicuíba, 19.09.2014.

Ana Lúcia de Barros Fontes

Diretora da Secretaria

**Proc. n. 375/2014**

A sentença determinou ao autor buscar o recebimento do FGTS e do seguro desemprego com a apresentação do termo de audiência de 22.04.2014, mas o autor nada disse quando da apresentação de seus cálculos.

Diga ele sobre o recebimento desses títulos, em dez dias, re-ratificando seus cálculos, observando que, em caso de impossibilidade de recebimento do seguro desemprego, o valor deverá ser incluído nas contas.

No mesmo prazo, traga sua CTPS para anotações.

Após, volte.

Carapicuíba, data supra.

**MAURÍLIO DE PAIVA DIAS**

**JUIZ TITULAR DA 1ª VT CARAPICUÍBA**





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**

**1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba**

Processo nº 1000375-03.2014.5.02.0231

RECLAMANTE: IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MMa. Juíza do Trabalho, **Dra. JULIANA HEREK VALERIO**, informando da seguinte tramitação:

- . sentença às fls. 35,
- . trânsito em julgado às fls. 49,
- . cálculos do autor às fls. 52/57,
- . silêncio da reclamada às fls. 60.

Carapicuíba, 19.11.2014.

Ana Lúcia de Barros Fontes

Diretora da Secretaria

**Proc. n. 375/2014 - SUMARÍSSIMO - PJE**

Primeiramente, advirto o nobre advogado do autor a sempre peticionar no PJE tal qual o processo físico, informando número do processo e nome das partes, evitando apreciação de uma possível petição juntada erroneamente.

O autor noticiou, às fls. 67, ter recebido o FGTS e o seguro desemprego.

Assim, **HOMOLOGO** as contas de fls. 52/57 para fixar o **valor bruto devido ao reclamante em R\$ 8.964,29, atualizado até 01.07.2014**, devendo ser enriquecido de correção monetária e juros até o efetivo adimplemento, sendo:



**principal – R\$ 8.602,96**

**juros de mora (contados de 23.03.2014) – R\$ 361,33**

Está autorizada a dedução da parcela previdenciária (R\$ 149,85) do crédito do reclamante. Para tanto, deverá a reclamada comprovar tal recolhimento nos autos, em guia própria, inclusive a cota previdenciária de sua responsabilidade, no importe de R\$ 539,46.

Diante da natureza das verbas objeto da condenação, valores apurados e termos da Instrução Normativa n. 1127/2011, da Receita Federal, não há falar em imposto de renda.

Custas pela reclamada, fixadas em R\$ 330,00 em 16.05.2014.

CTPS devolvida e retirada - fls. 33.

**Revel a reclamada, proceda-se à penhora nas suas contas bancárias, até total garantia da execução, via Convênio Bacen-Jud.**

**Infrutífera, faça-se pesquisa JUCESP, para aferir-se a composição societária da reclamada.**

**A PESQUISA RENAJUD TEVE RESULTADO NEGATIVO.**

**Nos termos da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda, dispensada a manifestação da UNIÃO.**

Carapicuíba, data supra.

**JULIANA HEREK VALERIO**

**JUÍZA DO TRABALHO**





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba ||| RTSum 1000375-03.2014.5.02.0231

RECLAMANTE: IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

**1ª VARA DO TRABALHO DE CARAPICUÍBA - SP****C O N C L U S Ã O**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho, **Dr. MAURÍLIO DE PAIVA DIAS**.

Carapicuíba, 23.10.2015.

Ana Lúcia de Barros Fontes

Diretora da Secretaria

**Proc. n. 375/2014**

Expeça-se mandado para penhora em bens de propriedade da executada.

**Caso não hajam bens interessantes passíveis de penhora, desde já fica autorizada a penhora sobre o faturamento da empresa devedora, à razão de 20%, até total garantia da execução, atualizada.**

Os depósitos deverão ser efetivados até o dia 10 de cada mês, cabendo à executada comprovar em Juízo o faturamento do período correspondente através dos registros competentes.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça nomear como depositário o proprietário da empresa, ou um de seus sócios, responsável pelo gerenciamento do negócio.



Deverá, ainda, intimá-lo de que o descumprimento da ordem poderá acarretar eventual caracterização de crime de desobediência à ordem judicial e perícia na contabilidade da empresa.

**Por fim, deverá constatar as condições de trabalho da empresa, visando futura perícia administrativa, se for necessário.**

Expeça-se o competente mandado, com cópia deste.

Carapicuíba, data supra.

**MAURÍLIO DE PAIVA DIAS**  
**JUIZ TITULAR DA 1ª VT CARAPICUÍBA**

CARAPICUIBA, 27 de Outubro de 2015

MAURILIO DE PAIVA DIAS  
Juiz do Trabalho Titular







PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba ||| RTSum 1000375-03.2014.5.02.0231

RECLAMANTE: IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho, **Dr. MAURÍLIO DE PAIVA DIAS**.

Carapicuíba, 25.04.2016.

Ana Lúcia de Barros Fontes

Diretora da Secretaria

**Proc. n. 375/2014**

Diante do que certificado pelo Oficial de Justiça a respeito das condições encontradas na empresa, restou prejudicado qualquer tipo de penhora.

Dê-se ciência ao autor.

**Inclua-se a ré no BNDT.**

Faça a Secretaria pesquisa JUCESP para seguimento da execução em face dos sócios da reclamada.

Carapicuíba, data supra.

**MAURÍLIO DE PAIVA DIAS**

**JUIZ TITULAR DA 1ª VT CARAPICUÍBA**

CARAPICUIBA, 27 de Abril de 2016



Assinado eletronicamente por: MAURILIO DE PAIVA DIAS - 27/04/2016 09:03:09 - 588c870

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16042619254027300000030111801>

Número do processo: 1000375-03.2014.5.02.0231

ID. 588c870 - Pág. 1

Número do documento: 16042619254027300000030111801

MAURILIO DE PAIVA DIAS  
Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba ||| RTSum 1000375-03.2014.5.02.0231

RECLAMANTE: IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, ELIAS RODRIGUES MARCELINO

Nesta data, faço o presente processo concluso ao MM. Juiz do Trabalho.

Em 08/09/16.

Viviane V. Lima

Téc. Judiciário

\_\_\_\_\_  
p/ Diretor de Secretaria

Vistos etc.

Diante da diligência negativa, desconsidero a personalidade jurídica da reclamada.

Prossiga-se com a citação dos sócios: ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS e ELIAS RODRIGUES MARCELINO, nos endereços de id. bf2471d, cadastrando-os no polo passivo.

Expeça-se mandado de citação em face deles.

CARAPICUIBA, 8 de Setembro de 2016

**MARCOS VINICIUS COUTINHO**  
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba ||| RTSum 1000375-03.2014.5.02.0231

RECLAMANTE: IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, ELIAS RODRIGUES MARCELINO

Nesta data, faço o presente processo concluso ao MM. Juiz do Trabalho.

Em 19/10/16.

Viviane V. Lima

Téc. Judiciário

\_\_\_\_\_  
p/ Diretor de Secretaria

Vistos etc.

Id. d18b4b6: Diante da solicitação, encaminhe-se o processo ao CEJUSC.

CARAPICUIBA, 20 de Outubro de 2016

**MAURILIO DE PAIVA DIAS**  
Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba ||| RTSum 1000375-03.2014.5.02.0231

RECLAMANTE: IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, ELIAS RODRIGUES MARCELINO

Nesta data, faço o presente processo concluso ao MM. Juiz do Trabalho.

Em 20/10/16.

Viviane V. Lima

Téc. Judiciário

\_\_\_\_\_  
p/ Diretor de Secretaria

Vistos etc.

Ids. 68491ee e 52ff7e2: Da análise dos documentos juntados, verifica-se que o valor bloqueado junto à CEF refere-se a salário, observando-se que não há nenhum outro crédito em conta, assim, **defiro a devolução do valor bloqueado.**

Expeça-se alvará para devolução do depósito de id. c65afc0, no valor de R\$ 522,02, ao sócio **ELIAS RODRIGUES MARCELINO** - CPF **301.288.198-04**.

Retorne-se o processo ao CEJUSC.

CARAPICUIBA, 21 de Outubro de 2016

MAURILIO DE PAIVA DIAS  
Juiz do Trabalho Titular



# ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 1000375-03.2014.5.02.0231  
**RECLAMANTE:** IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA  
**RECLAMADO(A):** ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

*Em 14 de fevereiro de 2017, na sala de sessões do CEJUSC - SEDE - TRTSP, sob a direção do Exmo(a). Juiz MATEUS HASSEN JESUS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

CONCILIADOR (ES): Jorge Formenton / Ive Rios

Às 15h04min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ELISETE DO PRADO SOARES, OAB nº 109970/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, Sr(a). ELIAS RODRIGUES MARCELINO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Rogério Leandro, OAB nº 305897/SP.

Ausente o(a) reclamado(a) ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS.

Presente o(a) reclamado(a) ELIAS RODRIGUES MARCELINO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Rogério Leandro, OAB nº 305897/SP.

## CONCILIAÇÃO REJEITADA

As partes preferem não declinar os valores debatidos.

Retornem os autos para o seu regular prosseguimento.

Audiência iniciada às 15h e terminada às 15h28min.

Nada mais.

MATEUS HASSEN JESUS  
Juiz do Trabalho



Reclamante

Reclamado(a)

---

Advogado(a) do Reclamante

---

Advogado(a) do Reclamado(a)

CEJUSC - SEDE

Diretor(a) de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba ||| RTSum 1000375-03.2014.5.02.0231

RECLAMANTE: IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, ELIAS RODRIGUES MARCELINO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho. Nada mais.

Em 15/02/17.

Viviane V. Lima

Téc. Judiciário

\_\_\_\_\_  
p/ Diretor de Secretaria

Vistos etc.

Infrutífero o Bacen Jud, incluíam-se os executados abaixo no BNDT:

- **ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS - CPF: 163.701.678-60;**

- **ELIAS RODRIGUES MARCELINO - CPF: 301.288.198-04.**

**Expeçam-se mandados de penhora e avaliação - convênios, em face deles.**

CARAPICUIBA, 15 de Fevereiro de 2017

**MAURILIO DE PAIVA DIAS**  
Juiz(a) do Trabalho Titular







PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba ||| RTSum 1000375-03.2014.5.02.0231

RECLAMANTE: IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, ELIAS RODRIGUES MARCELINO

### **DESPACHO**

Determina-se o registro dos devedores abaixo relacionados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do C. TST.

Maria Estela

Tecn.Jud.

ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS - CPF: 163.701.678-60

ELIAS RODRIGUES MARCELINO - CPF: 301.288.198-04

CARAPICUIBA, 21 de Fevereiro de 2017

**MAURILIO DE PAIVA DIAS**  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba ||| RTSum 1000375-03.2014.5.02.0231

RECLAMANTE: IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, ELIAS RODRIGUES MARCELINO

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusão ao MM. Juiz do Trabalho, **Dr. MAURÍLIO DE PAIVA DIAS.**

**Carapicuíba, 04.07.2017.**

Ana Lúcia de Barros Fontes

Diretora da Secretaria

**Proc. n. 375/2014**

Da análise dos documentos trazidos, em especial os extratos bancários, de fato houve o bloqueio de valor relativo ao salário do executado.

Assim, ordene-se ao Oficial de Justiça que faça o desbloqueio do valor de R\$ 283,77, como requerido.

No mais, aguarde-se a devolução dos mandados.

Intime-se.

CARAPICUIBA, 5 de Julho de 2017

**MAURILIO DE PAIVA DIAS**  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba ||| RTSum 1000375-03.2014.5.02.0231

RECLAMANTE: IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, ELIAS RODRIGUES MARCELINO

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão à MMa. Juíza do Trabalho, **Dra. FABRÍCIA RODRIGUES CHIARELLI**.

**Carapicuíba, 14.08.2017.**

Ana Lúcia de Barros Fontes

Diretora da Secretaria

**Proc. n. 375/2014**

Cobre-se a devolução do mandado ID 1424a41.

Este Juízo ainda não tem disponibilizada a pesquisa SIMBA.

Contudo, determinei a pesquisa CCS (Cadastro de Clientes do SFN).

Aguarde-se a resposta da solicitação.

Incluam-se os devedores no SERASA.

CARAPICUIBA, 15 de Agosto de 2017

**FABRICIA RODRIGUES CHIARELLI**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba ||| RTSum 1000375-03.2014.5.02.0231

RECLAMANTE: IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, ELIAS RODRIGUES MARCELINO

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão ao MM. Juiz do Trabalho, **Dr. MAURÍLIO DE PAIVA DIAS**.

**CERTIFICO QUE ARQUIVEI A PESQUISA CCS EM PASTA PRÓPRIA EM SECRETARIA.**

**CERTIFICO QUE REALIZEI PESQUISA CENSEC E NENHUM ATO EM FACE DOS EXECUTADOS FOI APONTADO.**

**CERTIFICO QUE COBREI NOVAMENTE À CENTRAL DE MANDADOS A DEVOLUÇÃO DO MANDADO ID 1424a41.**

**Carapicuíba, 28.08.2017**

Ana Lúcia de Barros Fontes

Diretora da Secretaria

**Proc. n. 375/2014**

Pesquisa CCS arquivada em Secretaria e à disposição do autor para consulta.

Contudo, a pesquisa não apontou nenhuma pessoa vinculada ao CPF dos executados e não exibiu nenhuma outra aplicação, apenas a existência de conta corrente e conta poupança.

Pesquisa CENSEC em face dos executados também apontou resultado negativo.

Aguarde-se a devolução do mandado ID 1424a41.

Sem prejuízo, indique o autor meios eficazes ao seguimento da execução, em trinta dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, intimando-se as partes sobre o arquivamento na pessoa de seus advogados.

**Faça-se a inclusão dos devedores no SERASAJUD.**

CARAPICUIBA, 28 de Agosto de 2017



MAURILIO DE PAIVA DIAS  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba ||| RTSum 1000375-03.2014.5.02.0231

RECLAMANTE: IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, ELIAS RODRIGUES MARCELINO

## CONCLUSÃO

**Nesta data, faço conclusão ao MM. Juiz do Trabalho, Dr. MATHEUS BARRETO CAMPELLO BIONE.**

**Carapicuíba, 15.09.2017**

Ana Lúcia de Barros Fontes

Diretora da Secretaria

**Proc. n. 375/2014**

Rejeito liminarmente os embargos à execução opostos por ELIAS RODRIGUES MARCELINO, de fls. 216 e seguintes, uma vez que o advogado que firma eletronicamente a peça não tem procuração outorgada pela parte interessada.

Considerando que já houve tentativa de conciliação, ao final infrutífera, apresentem os executados propostas concreta de acordo, dando-se após vista ao credor para manifestação, em cinco dias.

No silêncio, restará subsistente a penhora de fls. 209 e homologada a avaliação, devendo a Secretaria promover pesquisa INFOSEG para verificação dos débitos do veículo e levar o mesmo às hastas públicas.

Intimem-se.

CARAPICUIBA, 18 de Setembro de 2017

MATHEUS BARRETO CAMPELLO BIONE  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba ||| RTSum 1000375-03.2014.5.02.0231

RECLAMANTE: IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, ELIAS RODRIGUES MARCELINO

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusão ao MM. Juiz do Trabalho, **Dr. MAURÍLIO DE PAIVA DIAS.**

**Carapicuíba, 17.10.2017.**

Ana Lúcia de Barros Fontes

Diretora da Secretaria

**Proc. n. 375/2014**

Ciência à reclamada da rejeição do acordo pelo credor.

Destarte, cumpram-se os termos finais da sentença proferida em sede de embargos à execução.

Declaro subsistente a penhora de fls. 209 e homologo a avaliação

Providencie a Secretaria pesquisa INFOSEG para verificação dos débitos do veículo e leve o mesmo às hastas públicas.

Intimem-se.

CARAPICUIBA, 18 de Outubro de 2017

**MAURILIO DE PAIVA DIAS**  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MAURILIO DE PAIVA DIAS - 18/10/2017 08:30:07 - 8cb2387

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1710171615273060000085124170>

Número do processo: 1000375-03.2014.5.02.0231

ID. 8cb2387 - Pág. 1

Número do documento: 1710171615273060000085124170



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba ||| RTSum 1000375-03.2014.5.02.0231

RECLAMANTE: IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, ELIAS RODRIGUES MARCELINO

Nesta data, faço o presente processo concluso ao MM. Juiz do Trabalho.

Carapicuíba, 20 de Abril de 2018.

Viviane V. Lima

Téc. Judiciário

\_\_\_\_\_  
p/ Diretor de Secretaria

Diante do resultado negativo das diligências feitas, e nos termos do artigo 878 da CLT, indique o autor meios eficazes ao seguimento da execução, em trinta dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Nessa hipótese, intimem-se as partes pelo DEJT.

CARAPICUIBA, 20 de Abril de 2018

**MAURILIO DE PAIVA DIAS**  
Juiz(a) do Trabalho Titular







PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba ||| RTSum 1000375-03.2014.5.02.0231

RECLAMANTE: IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, ELIAS RODRIGUES MARCELINO

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão ao MM. Juiz do Trabalho, **Dr. MAURÍLIO DE PAIVA DIAS**.

**Carapicuíba, 24.05.2018.**

Ana Lúcia de Barros Fontes

Diretora da Secretaria

**Proc. n. 375/2014**

Indefiro a pesquisa SIMBA.

A pesquisa SIMBA visa localizar fluxo de ativos financeiros de devedores, rastreando a origem e destino dos recursos, inclusive buscando relação com outras empresas e pessoas.

É pesquisa de grande porte, que movimenta um sem número de ações e procedimentos para sua finalização.

Constitui medida extrema, calcada na suspeita de que o devedor utiliza mecanismos escusos para frustrar a execução.

E, pelo teor das diligências do processo, esse não parece ser o caso.

Por este motivo, resta indeferido o pedido.

No entanto, tendo em vista a nova versão do BACEN-JUD, que autoriza a solicitação de extratos bancário das contas e demais movimentações de aplicação, **faça a Secretaria a solicitação de envio dos extratos consolidados das contas dos executados, relativos ao período de dois anos.**

Este Juízo ainda não tem cadastro CNIB. Aguarde-se.

Para rastreamento de empresas em nome dos sócios, faça-se pesquisa INFOSEG.



Com as respostas, dê-se ciência ao autor para manifestação, em dez dias.

CARAPICUIBA, 28 de Maio de 2018

**MAURILIO DE PAIVA DIAS**  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba ||| RTSum 1000375-03.2014.5.02.0231

RECLAMANTE: IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, ELIAS RODRIGUES MARCELINO

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão ao MM. Juiz do Trabalho, **Dr. MAURÍLIO DE PAIVA DIAS**.

**CERTIFICO QUE PROMOVI CONSULTA AO BANCO DO BRASIL E NÃO ENCONTREI NUMERÁRIO BLOQUEADO.**

**Carapicuíba, 14.06.2018.**

Ana Lúcia de Barros Fontes

Diretora da Secretaria

**Proc. n. 375/2014**

**Petição de ELIAS RODRIGUES MARCELINO**: o Juízo não logrou encontrar o bloqueio judicial noticiado pelo executado.

Faça a prova necessária, se for o caso, em 48 horas.

**Indefiro** os pedidos formulados pelo credor (suspensão de passaporte e CNH) por manifesta afronta aos direitos de locomoção das pessoas, e por não vislumbrar utilidade ou resultado prático quanto ao cumprimento do comando sentencial no tocante ao cancelamento de cartões de crédito.

A propósito, vejamos o acórdão que vai de encontro ao entendimento supra:

*EXECUÇÃO. SUSPENSÃO E APREENSÃO DE PASSAPORTE E CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DE SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. A suspensão e apreensão de passaporte e carteira nacional de habilitação de sócios que ostentam a condição de executados em ação trabalhista é diligência é inútil e em nada irá contribuir para a execução, razão pela qual seu indeferimento está amparado não apenas no art. 765 da CLT como também no art. 370, § único, do atual CPC. Não bastasse, o acolhimento da pretensão acarretaria violação ao direito de ir e vir resguardado pelo art. 5º da Constituição Federal, direito este que somente pode ser tolhido na forma da lei e em face de*



*circunstância relevantes, o que não é o caso. Agravo de petição a que se nega provimento.* (Publicação 06/09/2017 - Número do Acórdão 20170544278 - Magistrado Relator PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA. Data de Julgamento 29/08/2017 - Proc. n. 00907004220025020302).

Aguarde-se por mais 30 dias resposta quanto à pesquisa BACEN-JUD - extratos consolidados.

No silêncio, intime-se o reclamante para que indique meios eficazes ao seguimento da execução, em trinta dias.

No silêncio, o feito aguardará provocação no arquivo.

Nessa hipótese, intemem-se as partes pelo DEJT.

CARAPICUIBA, 15 de Junho de 2018

MAURILIO DE PAIVA DIAS  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba ||| RTSum 1000375-03.2014.5.02.0231

RECLAMANTE: IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, ELIAS RODRIGUES MARCELINO

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusão ao MM. Juiz do Trabalho, **Dr. MAURÍLIO DE PAIVA DIAS**.

**Carapicuíba, 11.07.2018.**

Ana Lúcia de Barros Fontes

Diretora da Secretaria

**Proc. n. 375/2014**

Processe-se o AGRADO DE PETIÇÃO interposto pelo autor porque tempestivo (intimação em 18.06.2018 e protocolo em 21.06.2018).

Advogado com procuração ID 4093454.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, encaminhe-se o feito ao TRT.

CARAPICUIBA, 12 de Julho de 2018

**MAURILIO DE PAIVA DIAS**  
Juiz(a) do Trabalho Titular





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**PROCESSO TRT/SP Nº 1000375-03.2014.5.02.0231 13ª TURMA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO EM RITO SUMARÍSSIMO**

**AGRAVANTE: IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA**

**1. AGRAVADA: ELETRONIC ARTES MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME**

**2. AGRAVADO: ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS**

**3. AGRAVADO: ELIAS RODRIGUES MARCELINO**

**ORIGEM: 01ª VT DE CARAPICUÍBA**

## **RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **VOTO**

#### **I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

O agravo de petição interposto pela exequente é tempestivo e está subscrito por advogado com poderes nos autos. Conhece-se do apelo porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

#### **II - MÉRITO**

#### **Recurso da parte**



## Item de recurso

Pretende a agravante seja determinada a suspensão da CNH e do passaporte dos sócios executados, argumentando que *não prospera a tese registrada na r. decisão, posto que o previsto no Art. 139, IV do CPC, guarda sim razoabilidade com a o histórico da execução, posto que aos executados já foram dados todos os meios legais para satisfação da dívida, isto de modo menos gravoso, entretanto, os mesmos não cuidaram de assim procederem, comportando-se de forma inadimplente diga-se modo contumaz e dessa forma, s.m.j., não há que se falar que o pedido foge do razoável, haja visto o descaso que os Executados fazem com Essa Justiça Especializada, não atendendo os chamamentos para satisfação da execução (fl. 304); que a suspensão da CNH, bem como do Passaporte, s.m.j., não atenta contra o direito de ir e vir dos Executados, visto que os mesmos não ficam privados de tal direito, podendo se deslocarem livremente, desde que não o façam como condutores de veículos automotores (fl. 305).*

O MM. Juízo de origem indeferiu o pleito, sob os seguintes fundamentos (fls. 297/298):

***Indefiro os pedidos formulados pelo credor (suspensão de passaporte e CNH) por manifesta afronta aos direitos de locomoção das pessoas, e por não vislumbrar utilidade ou resultado prático quanto ao cumprimento do comando sentencial no tocante ao cancelamento de cartões de crédito.***

*A propósito, vejamos o acórdão que vai de encontro ao entendimento supra:*

***"EXECUÇÃO. SUSPENSÃO E APREENSÃO DE PASSAPORTE E CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DE SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. A suspensão e apreensão de passaporte e carteira nacional de habilitação de sócios que ostentam a condição de executados em ação trabalhista é diligência é inútil e em nada irá contribuir para a execução, razão pela qual seu indeferimento está amparado não apenas no art. 765 da CLT como também no art. 370, § único, do atual CPC. Não bastasse, o acolhimento da pretensão acarretaria violação ao direito de ir e vir resguardado pelo art. 5º da Constituição Federal, direito este que somente pode ser tolhido na forma da lei e em face de circunstância relevantes, o que não é o caso. Agravo de petição a que se nega provimento. (Publicação 06/09/2017 - Número do Acórdão 20170544278 - Magistrado Relator PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA. Data de Julgamento 29/08/2017 - Proc. n. 00907004220025020302)".***

A r. decisão não comporta reparo.

A liberdade de locomoção é um desdobramento do direito à liberdade e não pode ser condicionada de forma arbitrária, mormente quando presentes meios menos gravosos para a



satisfação do crédito trabalhista. Permitir restrições à liberdade de locomoção dos executados em razão de crédito trabalhista configura retrocesso, com violação a direito fundamental.

A pretensão da exequente, de suspensão da carteira de habilitação e bloqueio do passaporte dos sócios executados, extrapola os limites da coerção patrimonial, atingindo liberdades individuais (art. 5º, da CF), pois busca impedir os executados de saírem do país, com limitação ao modo de locomoção em território nacional e à livre iniciativa.

Não se olvide, ainda, que, na hipótese específica dos autos, sequer houve o esgotamento dos meios de execução menos gravosos, tal como preconiza o art. 805 do CPC.

### III - DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, ora integrada ao presente dispositivo para todos os efeitos,

Acordam os magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER do agravo de petição interposto pela exequente e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Atentem as partes para o não cabimento de embargos declaratórios com intuito de rever provas, fatos ou a própria decisão. Quando ausentes os pressupostos autorizadores, como previsto nos incisos do artigo 1.022 do CPC, estarão sujeitas à aplicação do parágrafo segundo do artigo 1.026, bem como à disciplina dos Arts. 77, II; 79 a 80 e 81, § 1º do mesmo Diploma Legal.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora CÍNTIA TÁFFARI.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho: CÍNTIA TÁFFARI (Desembargadora Relatora), ROBERTO BARROS DA SILVA (Desembargador Revisor) e MARA REGINA BERTINI (Terceira Magistrada votante).

Presente o (a) ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

**CÍNTIA TÁFFARI**  
***Desembargadora Relatora***





CT/log

## VOTOS





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba ||| RTSum 1000375-03.2014.5.02.0231

RECLAMANTE: IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, ELIAS RODRIGUES MARCELINO

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusão do presente processo ao MM. Juiz do Trabalho.

Carapicuíba, data abaixo.

Ana Lúcia de Barros Fontes

Diretora da Secretaria

**Proc. n. 375/2014**

**Cumpra-se o V. Acórdão.**

Expeça-se novo mandado para pesquisa patrimonial.

Caso infrutífera, nos termos do artigo 878 da CLT, indique o autor meios eficazes ao seguimento da execução, em trinta dias.

No silêncio, o feito aguardará provocação no arquivo, independente de nova intimação.

CARAPICUIBA, 7 de Fevereiro de 2019

**DEIVES FERNANDO CRUZEIRO**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba ||| RTSum 1000375-03.2014.5.02.0231

RECLAMANTE: IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, ELIAS RODRIGUES MARCELINO

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba/SP.

Carapicuíba 9 de Abril de 2019

Maria Estela da Silva

Téc. Judiciário

p/ Diretor de Secretaria

**DESPACHO**

Processo PJE 1000950-06.2017.5.02.0231

Diante do resultado negativo das diligências feitas em face da reclamada e sócios, e nos termos do art.878 da CLT, indique o autor meios eficazes ao seguimento da execução, em trinta dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Na hipótese, intimem-se as partes.

CARAPICUIBA, 10 de Abril de 2019

**DEIVES FERNANDO CRUZEIRO**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba ||| RTSum 1000375-03.2014.5.02.0231

RECLAMANTE: IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, ELIAS RODRIGUES MARCELINO

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusão do presente processo ao MM. Juiz do Trabalho.

**Carapicuíba, data abaixo.**

Ana Lúcia de Barros Fontes

Diretora da Secretaria

**Proc. n. 375/2014**

Expeça-se a certidão de protesto requerida pelo credor, como autorizado pelo artigo 517 do NCPC.

Expedida, intime-se o autor a imprimi-la e indicar, em trinta dias, nos termos do artigo 878 da CLT, meios eficazes ao seguimento da execução.

No silêncio, o feito aguardará provocação no arquivo, independente de nova intimação das partes.

CARAPICUIBA, 13 de Maio de 2019

**DEIVES FERNANDO CRUZEIRO**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba ||| RTSum 1000375-03.2014.5.02.0231

RECLAMANTE: IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, ELIAS RODRIGUES MARCELINO

Nesta data, faço o presente processo concluso ao MM. Juiz do Trabalho.

Carapicuíba, 12 de Junho de 2019.

Viviane V. Lima

Assistente de Diretor

\_\_\_\_\_  
p/ Diretor de Secretaria

Defiro a expedição certidão para protesto, nos termos do art. 517 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, a teor dos arts. 769 e 883-A da CLT, **através do presente despacho com força de certidão.**

**O PRESENTE DESPACHO DESTINADO AO CARTÓRIO COMPETENTE POSSUI FORÇA DE CERTIDÃO PARA PROTESTO EM FACE DOS EXECUTADOS, CONFORME DADOS ABAIXO:**

**PROCESSO: 1000375-03.2014.5.02.0231**

EXEQUENTE: IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA - CPF: 450.788.848-40

ADVOGADO: PEDRO LIMA DA SILVA - OAB: SP82768-D.

**EXECUTADOS:**

**1 - ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME - CNPJ: 17.213.132/0001-02;**

**2 - ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS - CPF: 163.701.678-60;**

**3 - ELIAS RODRIGUES MARCELINO - CPF: 301.288.198-04.**

**DÍVIDA: R\$ 15.603,77 ATUALIZADA ATÉ 12/06/2019.**

**DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO: 27/09/2016.**

**INTIME-SE O AUTOR PARA IMPRIMIR A PRESENTE CERTIDÃO E PROVIDENCIAR O PROTESTO JUNTO AO CARTÓRIO COMPETENTE, FICANDO ISENTO DO PAGAMENTO DE QUAISQUER DESPESAS JUNTO AO REFERIDO CARTÓRIO, POR SE TRATAR DE ORDEM JUDICIAL, SENDO O AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**



Assinado eletronicamente por: MARIA FERNANDA ZIPINOTTI DUARTE - 13/06/2019 09:14:38 - 9af8665  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19061216174427300000141866313>  
 Número do processo: 1000375-03.2014.5.02.0231  
 Número do documento: 19061216174427300000141866313

ID. 9af8665 - Pág. 1

Intime-se o autor para indicar, em trinta dias, nos termos do artigo 878 da CLT, meios eficazes ao seguimento da execução.

No silêncio, o feito aguardará provocação no arquivo, independente de nova intimação das partes.

CARAPICUIBA, 13 de Junho de 2019

MARIA FERNANDA ZIPINOTTI DUARTE  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba ||| RTSum 1000375-03.2014.5.02.0231

RECLAMANTE: IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, ELIAS RODRIGUES MARCELINO

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba/SP.

CARAPICUIBA, 25 de Junho de 2019.

Regina Lúcia Lima de Oliveira

Téc. Judiciário

p/ Diretor de Secretaria

**DESPACHO**

Vistos.....

Processo 375/2014

O requerido pelo autor às fls.368/369 já foi atendido às fls. 364/365.

Indique a autora, em 30 dias, nos termos do artigo 878 da CLT, meios eficazes ao seguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório, independente de nova intimação.

CARAPICUIBA, 26 de Junho de 2019

**DEIVES FERNANDO CRUZEIRO**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba ||| ATSum 1000375-03.2014.5.02.0231

RECLAMANTE: IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, ELIAS RODRIGUES MARCELINO

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusão do presente processo ao MM. Juiz do Trabalho.

**Carapicuíba, data abaixo.**

Ana Lúcia de Barros Fontes

Diretora da Secretaria

**Proc. n. 375/2014**

A CNIB é uma central de indisponibilidade de bens, voltada especialmente para bens imóveis.

Todas as pesquisa feitas no processo relacionadas a imóveis (ARISP, CENSEC) apresentaram resultado negativo. Então, há surtirá efeito algum a ordem de indisponibilidade.

Assim, nos termos do artigo 878 da CLT, indique o autor meios eficazes e plausíveis ao seguimento da execução, em trinta dias.

No silêncio, o feito aguardará provocação no arquivo, independente de nova intimação.

CARAPICUIBA, 9 de Setembro de 2019

**MAURILIO DE PAIVA DIAS**  
Juiz(a) do Trabalho Titular







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba

**ATSum 1000375-03.2014.5.02.0231**

RECLAMANTE: IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ELETROINIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -  
ME, ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, ELIAS RODRIGUES MARCELINO

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba/SP.

CARAPICUIBA/SP, data abaixo.

FLAVIO EDUARDO ARRUDA TORMIN

### DESPACHO

Vistos

Proceda-se a pesquisa BACENJUD em face dos executados.

CARAPICUIBA/SP, 27 de agosto de 2020.

MARCELA CAVALCANTI RIBEIRO

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARCELA CAVALCANTI RIBEIRO - Juntado em: 27/08/2020 16:44:41 - 4f39faa

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20082715563252800000187670529?instancia=1>

Número do processo: 1000375-03.2014.5.02.0231

Número do documento: 20082715563252800000187670529



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba

**ATSum 1000375-03.2014.5.02.0231**

RECLAMANTE: IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, ELIAS RODRIGUES MARCELINO

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba/SP.  
À consideração de V. Exa.

CARAPICUIBA/SP, 01 de setembro de 2020.

**LARISSA MENEGATTI PADOVAN NABARRETE**

**Servidor**

Vistos,

Indique o autor, em 10 dias, bens passíveis de penhora.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, ficando ciente para efeitos do art. 54, § 7º da CNC e art. 11-A da CLT.

CARAPICUIBA/SP, 01 de setembro de 2020.

**MARCELA CAVALCANTI RIBEIRO**

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARCELA CAVALCANTI RIBEIRO - Juntado em: 01/09/2020 11:31:29 - 0f1bfd1  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20090107292376500000188084650?instancia=1>

Número do processo: 1000375-03.2014.5.02.0231

Número do documento: 20090107292376500000188084650



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba

**ATSum 1000375-03.2014.5.02.0231**

RECLAMANTE: IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ELETROINIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS INDUSTRIAIS LTDA -  
ME, ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, ELIAS RODRIGUES MARCELINO

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba/SP.

CARAPICUIBA/SP, data abaixo.

FLAVIO EDUARDO ARRUDA TORMIN

### DESPACHO

Vistos

Expeçam-se mandados de penhora e avaliação de bens livres, de propriedade dos 2º e 3º executados, até garantia integral da execução.

CARAPICUIBA/SP, 03 de setembro de 2020.

MARCELA CAVALCANTI RIBEIRO

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARCELA CAVALCANTI RIBEIRO - Juntado em: 03/09/2020 19:03:19 - dbc4bd6

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20090318472852600000188515374?instancia=1>

Número do processo: 1000375-03.2014.5.02.0231

Número do documento: 20090318472852600000188515374



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba

**ATSum 1000375-03.2014.5.02.0231**

RECLAMANTE: IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS INDUSTRIAIS LTDA -  
ME, ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, ELIAS RODRIGUES MARCELINO

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba/SP.

CARAPICUIBA/SP, data abaixo.

LARISSA MENEGATTI PADOVAN NABARRETE

### DESPACHO

Vistos

Solicitem-se informações acerca do cumprimento do mandado de Id.78d572b.

CARAPICUIBA/SP, 07 de dezembro de 2020.

MATEUS BRANDAO PEREIRA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: MATEUS BRANDAO PEREIRA  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20120708293900800000198531801?instancia=1>  
Número do processo: 1000375-03.2014.5.02.0231  
Número do documento: 20120708293900800000198531801

- Juntado em: 07/12/2020 09:55:25 - e66b38d



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba

**ATSum 1000375-03.2014.5.02.0231**

RECLAMANTE: IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA

RECLAMADO: ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS INDUSTRIAIS LTDA -  
ME, ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, ELIAS RODRIGUES MARCELINO

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba/SP.  
À consideração de V. Exa.

CARAPICUIBA/SP, 11 de dezembro de 2020.

**ALEXANDRE GUEDES BISSOLI**

**Diretor de Secretaria**

Vistos,

Indique o autor, em 10 dias, bens passíveis de penhora.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, ficando ciente para efeitos do art. 54, § 7º da CNC e art. 11-A da CLT.

CARAPICUIBA/SP, 11 de dezembro de 2020.

**MATEUS BRANDAO PEREIRA**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: MATEUS BRANDAO PEREIRA

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20121115400945800000199180778?instancia=1>

Número do processo: 1000375-03.2014.5.02.0231

Número do documento: 20121115400945800000199180778

- Juntado em: 11/12/2020 17:24:51 - 63286c6



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
1ª VARA DO TRABALHO DE CARAPICUÍBA  
**ATSum 1000375-03.2014.5.02.0231**  
RECLAMANTE: IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA  
RECLAMADO: ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS  
INDUSTRIAIS LTDA - ME E OUTROS (3)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz (a) da 1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba/SP.

CARAPICUIBA/SP, data abaixo.

FLAVIO EDUARDO ARRUDA TORMIN

### DESPACHO

Vistos

Expeça-se mandado de reavaliação do veículo indicado no auto de penhora id. d32846d.

CARAPICUIBA/SP, 08 de março de 2021.

JULIANA VIEIRA ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
1ª VARA DO TRABALHO DE CARAPICUÍBA  
**ATSum 1000375-03.2014.5.02.0231**  
RECLAMANTE: IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA  
RECLAMADO: ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS  
INDUSTRIAIS LTDA - ME E OUTROS (3)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba/SP.

CARAPICUIBA/SP, data abaixo.

LARISSA MENEGATTI PADOVAN NABARRETE

### DESPACHO

Vistos

Solicitem-se informações acerca do cumprimento do mandado expedido.

CARAPICUIBA/SP, 07 de junho de 2021.

CYNTHIA GOMES ROSA

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CYNTHIA GOMES ROSA - Juntado em: 07/06/2021 14:45:58 - c54de96  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21060709523284100000217349891?instancia=1>  
Número do processo: 1000375-03.2014.5.02.0231  
Número do documento: 21060709523284100000217349891



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
1ª VARA DO TRABALHO DE CARAPICUÍBA  
**ATSum 1000375-03.2014.5.02.0231**  
RECLAMANTE: IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA  
RECLAMADO: ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS  
INDUSTRIAIS LTDA - ME E OUTROS (3)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba/SP.

CARAPICUIBA/SP, data abaixo.

FLAVIO EDUARDO ARRUDA TORMIN

### DESPACHO

Vistos

Solicite-se informações acerca do cumprimento do mandado expedido.

CARAPICUIBA/SP, 09 de setembro de 2021.

JULIA GARCIA BAPTISTUTA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
1ª VARA DO TRABALHO DE CARAPICUÍBA  
**ATSum 1000375-03.2014.5.02.0231**  
RECLAMANTE: IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA  
RECLAMADO: ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS  
INDUSTRIAIS LTDA - ME E OUTROS (3)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba/SP. À consideração de V. Exa.

CARAPICUIBA/SP, 17 de setembro de 2021.

**ALEXANDRE GUEDES BISSOLI**

Diretor de Secretaria

Vistos,

Indique o autor, em 10 dias, bens passíveis de penhora.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, ficando ciente para efeitos do art. 54, § 7º da CNC e art. 11-A da CLT.

CARAPICUIBA/SP, 19 de setembro de 2021.

MARTHA CAMPOS ACCURSO  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: MARTHA CAMPOS ACCURSO - Juntado em: 19/09/2021 15:51:02 - 5c59076  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21091718185278100000229594618?instancia=1>  
Número do processo: 1000375-03.2014.5.02.0231  
Número do documento: 21091718185278100000229594618



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
 1ª VARA DO TRABALHO DE CARAPICUÍBA  
**ATSum 1000375-03.2014.5.02.0231**  
 RECLAMANTE: IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA  
 RECLAMADO: ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS  
 INDUSTRIAIS LTDA - ME E OUTROS (3)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba/SP.

CARAPICUIBA/SP, 21 de setembro de 2021.

**ALEXANDRE GUEDES BISSOLI**

**Diretor de Secretaria**

Leve-se novamente o veículo penhorado à hasta pública.

Todavia, determino que não conste do edital de hasta pública a autorização para sub-rogação de débitos e multas existentes em relação ao bem, haja vista referirem-se a obrigações incidentes sobre bem de titularidade de direito real e desta forma devem ser imputadas àqueles que sucederem a titularidade do domínio da coisa, restando afastada a hipótese prevista no art. 130 do CTN.

CARAPICUIBA/SP, 21 de setembro de 2021.

**MARTHA CAMPOS ACCURSO**  
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: MARTHA CAMPOS ACCURSO - Juntado em: 21/09/2021 21:55:31 - 34affd8  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21092116021874200000229958661?instancia=1>  
 Número do processo: 1000375-03.2014.5.02.0231  
 Número do documento: 21092116021874200000229958661



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
1ª VARA DO TRABALHO DE CARAPICUÍBA  
**ATSum 1000375-03.2014.5.02.0231**  
RECLAMANTE: IANKA ANDRADE DE OLIVEIRA  
RECLAMADO: ELETRONIC ARTES MANUTENCAO DE EQUIPAMENMTOS  
INDUSTRIAIS LTDA - ME E OUTROS (3)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba/SP.

CARAPICUIBA/SP, data abaixo.

FLAVIO EDUARDO ARRUDA TORMIN

### DESPACHO

Vistos

Aguarde-se a realização do leilão designado para o dia 08/02 /2022, às 10:13 horas, conforme edital id. a0cd04f.

CARAPICUIBA/SP, 10 de janeiro de 2022.

CYNTHIA GOMES ROSA  
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CYNTHIA GOMES ROSA - Juntado em: 10/01/2022 17:53:17 - fd99414  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22011016474232000000240574653?instancia=1>  
Número do processo: 1000375-03.2014.5.02.0231  
Número do documento: 22011016474232000000240574653

# SUMÁRIO

| Documentos |                    |                                       |                  |
|------------|--------------------|---------------------------------------|------------------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento                             | Tipo             |
| 4579465    | 22/04/2014 14:46   | <a href="#">Ata da Audiência</a>      | Ata da Audiência |
| 4744555    | 30/04/2014 08:08   | <a href="#">Decisão</a>               | Decisão          |
| 5047273    | 16/05/2014 16:49   | <a href="#">Sentença</a>              | Sentença         |
| d7a37c5    | 23/09/2014 08:20   | <a href="#">Despacho</a>              | Despacho         |
| 6dace98    | 26/11/2014 10:50   | <a href="#">Minutar decisão - Liq</a> | Decisão          |
| d5070f1    | 27/10/2015 07:33   | <a href="#">Despacho</a>              | Despacho         |
| 588c870    | 27/04/2016 09:03   | <a href="#">Decisão</a>               | Decisão          |
| e72134c    | 08/09/2016 16:50   | <a href="#">Despacho</a>              | Despacho         |
| e0403da    | 20/10/2016 12:45   | <a href="#">Despacho</a>              | Despacho         |
| 2607927    | 21/10/2016 10:25   | <a href="#">Despacho</a>              | Despacho         |
| 6730c80    | 14/02/2017 18:03   | <a href="#">Ata da Audiência</a>      | Ata da Audiência |
| 51e4843    | 15/02/2017 13:13   | <a href="#">Decisão</a>               | Decisão          |
| d5fe103    | 21/02/2017 08:41   | <a href="#">Decisão</a>               | Decisão          |
| 37b3cfd    | 05/07/2017 11:38   | <a href="#">Despacho</a>              | Despacho         |
| e196bed    | 15/08/2017 11:28   | <a href="#">Despacho</a>              | Despacho         |
| 4c9e2db    | 28/08/2017 13:12   | <a href="#">Despacho</a>              | Despacho         |
| 80c787b    | 18/09/2017 12:00   | <a href="#">Sentença</a>              | Sentença         |
| 8cb2387    | 18/10/2017 08:30   | <a href="#">Despacho</a>              | Despacho         |
| b0167de    | 20/04/2018 16:01   | <a href="#">Despacho</a>              | Despacho         |
| 4d15055    | 28/05/2018 11:43   | <a href="#">Despacho</a>              | Despacho         |
| 5f1a4be    | 15/06/2018 15:34   | <a href="#">Despacho</a>              | Despacho         |
| af2a6fc    | 12/07/2018 10:59   | <a href="#">Decisão</a>               | Decisão          |
| 37c5d3d    | 09/10/2018 18:48   | <a href="#">Acórdão</a>               | Acórdão          |
| 111e85c    | 07/02/2019 13:16   | <a href="#">Despacho</a>              | Despacho         |
| cc1f56b    | 10/04/2019 13:56   | <a href="#">Despacho</a>              | Despacho         |
| 11a531d    | 13/05/2019 07:54   | <a href="#">Despacho</a>              | Despacho         |
| 9af8665    | 13/06/2019 09:14   | <a href="#">Despacho</a>              | Despacho         |
| 01bc348    | 26/06/2019 09:37   | <a href="#">Despacho</a>              | Despacho         |
| 1023a19    | 09/09/2019 19:45   | <a href="#">Despacho</a>              | Despacho         |
| 4f39faa    | 27/08/2020 16:44   | <a href="#">Despacho</a>              | Despacho         |
| 0f1bfd1    | 01/09/2020 11:31   | <a href="#">Despacho</a>              | Despacho         |
| dbc4bd6    | 03/09/2020 19:03   | <a href="#">Despacho</a>              | Despacho         |
| e66b38d    | 07/12/2020 09:55   | <a href="#">Despacho</a>              | Despacho         |
| 63286c6    | 11/12/2020 17:24   | <a href="#">Despacho</a>              | Despacho         |

|         |                  |                          |          |
|---------|------------------|--------------------------|----------|
| bb2c329 | 08/03/2021 07:57 | <a href="#">Despacho</a> | Despacho |
| c54de96 | 07/06/2021 14:45 | <a href="#">Despacho</a> | Despacho |
| d3f9ff5 | 09/09/2021 20:38 | <a href="#">Despacho</a> | Despacho |
| 5c59076 | 19/09/2021 15:51 | <a href="#">Despacho</a> | Despacho |
| 34affd8 | 21/09/2021 21:55 | <a href="#">Despacho</a> | Despacho |
| fd99414 | 10/01/2022 17:53 | <a href="#">Despacho</a> | Despacho |